



Prefeitura Municipal de Estiva

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.675.918/0001-04

Diretoria de Compras e Licitações

Referência: Pregão Presencial 0056/2023

Processo nº 0119/2023

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE UM CAMINHÃO BASCULANTE 6X4 QUE IRÁ COMPOR A FROTA DE VEÍCULOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTIVA/MG.

Em resposta à impugnação apresentada nos autos do Processo Licitatório de nº 56/2023 pela empresa **FORZA DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS LTDA, CNPJ 46.135.499/0001-45**, passo análise da mesma e na sequência a decidir sobre o mérito.

RELATÓRIO

Na solicitação que deu início ao referido processo, o Diretor Municipal de Transportes, Secretário Municipal de Saúde e Secretário Municipal de Administração, com atribuição de ordenadores de despesas, conferida pelo decreto 2.270/19 de 06 de Setembro 2019, requisitou o pregão presencial, visando à **aquisição de caminhão basculante**, para atender as necessidades da frota Municipal.

A impugnação apresentada pela empresa alega, em apertada síntese, que o Edital cerceia a participação, já que a Lei Ferrari não impede a venda de veículos novos por empresas autônomas.

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserido a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Diante dos fatos passo a decidir.

DISPOSITIVO

O assessor jurídico Dr. Carlos Eduardo Ribeiro de Oliveira Ribeiro, inscrito na OAB/MG sob o nº 88.410 emitiu parecer opinando pelo não acatamento da impugnação.

Registre como bem dito no parecer que:

1-Depreende-se dos termos utilizados na Deliberação nº 64 do CONTRAN e da disciplina de concessão comercial prevista na Lei nº 6.729/79, que veículo novo é aquele comercializado por concessionária ou fabricante, que ainda não tenha sido registrado ou licenciado. Por esse motivo, a Administração, ao permitir somente a participação de licitantes que se enquadram no conceito de concessionárias ou fabricantes, não busca cercear a competitividade, mas sim delinear devidamente o objeto, garantindo o cumprimento da obrigação pretendida.

2. Compete ao gestor público, avaliando as circunstâncias do caso concreto, as potencialidades do mercado e as necessidades do ente que ele representa, optar pela maior ou menor amplitude da concorrência, conforme seja viável ou não a aquisição de veículos já previamente licenciados. Em outras palavras, a opção por adquirir veículos novos apenas da montadora/fabricante ou da concessionária é discricionária da Administração Pública, devendo essa opção estar claramente estabelecida no edital. Em consonância à jurisprudência desta Corte, compreendo que os requisitos contidos no instrumento convocatório, ab initio, não impõem restrição à competitividade do certame, guardando amparo na esfera discricionária da Administração, conquanto seja possível que o órgão licitante determine, precisamente, as características agregadas ao bem que será adquirido. Ademais, não verifico afronta ao art. 27 e seguintes da Lei Geral de Licitações, igualmente quanto ao art. 3º, §1º, I, do mesmo diploma legal, como alegado pela denunciante.

Diante do exposto decido pelo Indeferimento da impugnação.

Portanto, republicado o instrumento convocatório, bem como designada nova data para o certame.

Estiva, 10 de Novembro de 2023.

Ana Paula Marques Mendonça
Pregoeira